

RESOLUÇÃO N.º 5 de 1985

*Introduz alterações à Resolução n.º 3, de 20 de dezembro de 1968 - Regimento Interno, no que tange à licença de Vereador*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1.º — Redijam-se assim os artigos 108 a 113 da Resolução n.º 03, de 20 de dezembro de 1968 - Regimento Interno:

“Art. 108 — O Vereador poderá licenciar-se somente:

a - por moléstia devidamente comprovada;

b - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

c - para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — Nos casos das alíneas “a” e “c”, a licença se fará através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2.º — No caso da alínea “b”, a licença se fará através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3.º — Quanto às hipóteses de licença previstas pelas alíneas “a” e “c”, serão observados os seguintes princípios:

I - no caso da alínea “a”, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado firmado por médico estranho ao quadro de servidores da Câmara;

II - no caso da alínea “c”, a licença será por prazo determinado nunca inferior a trinta dias;

III — em ambos os casos é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 109 — Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 110 — É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 111 — O Vereador investido em cargo de confiança será considerado licenciado a partir da respectiva posse.

Parágrafo único — Na hipótese do presente artigo, o Vereador deverá dar ciência imediata e por escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 112 — Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas “a” e “b” do art. 108.

Art. 113 — Efetivada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único — Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.”

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, em 25-6-85.

O Presidente, *Marcos Mendonça*.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 25-6-85.

O Diretor Geral, *Oswaldo João Quintino da Silva*.